



## DECRETO Nº 2.117/20. DE 17 DE MARÇO DE 2020

### **Dispõe sobre a continuidade do Decreto nº 2110/2020**

Que trata da adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e estabelece outras providências.

André Luiz Moser, Prefeito do Município de Indaial, no uso de suas atribuições legais, de acordo com artigo 92, incisos I, VIII, XI e XII da Lei Orgânica do Município, demais dispositivos legais em vigor e,

Considerando a necessidade de reduzir o risco de contágio da população;

Considerando a necessidade de se manter os serviços da Administração Pública Municipal e reduzir a possibilidade de contaminação pelo Coronavírus causador da COVID-19, DECRETA:

**Art. 1º** Aos agentes públicos que tenham regressado, nos últimos 14 (quatorze) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países em que há transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19), bem como àqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - os que apresentarem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (sintomáticos) deverão ser afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, contados do retorno da viagem ou contato, conforme determinação médica; e

II - os que não apresentarem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (assintomáticos) deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto, as funções determinadas pela chefia imediata, pelo prazo de 7 (sete) dias, a contar do retorno da viagem ou contato, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispnéia.

**Art. 2º** Poderão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto, as funções determinadas pela chefia imediata, os agentes públicos:

I - que apresentam doenças respiratórias crônicas;

II - com 60 anos ou mais, excetos profissionais da saúde;

III - que estejam grávidas;

§ 1º A autorização para o trabalho remoto deverá ser encaminhada ao Departamento de Gestão de Pessoas, com a anuência da chefia imediata, juntamente com a documentação comprobatória da motivação, conforme os incisos do caput deste artigo.

§ 2º No caso de impossibilidade de realização de trabalho remoto, a chefia imediata poderá conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada de trabalho, com efetiva compensação.

**Art. 3º** Excepcionalmente, não será exigido o comparecimento pessoal para a entrega de atestado médico daqueles que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado de contaminação pelo COVID-19 (codificação CID J10, J11 ou B34.2).

§ 1º Nas hipóteses do caput deste artigo, o agente público será avaliado de forma documental, ou seja, com agendamento, mas sem a presença do agente, cabendo apenas o encaminhamento da documentação médica por meio digital para o Departamento de Gestão de Pessoas.

§ 2º No caso de indisponibilidade do encaminhamento dos documentos periciais por meio digital pelo agente público ou terceiros, a avaliação pericial será efetuada somente após a alta médica concedida pelo médico assistente, dispensada, neste caso, a necessidade de avaliação pericial dentro do prazo regulamentar previsto.

§ 3º O agente público que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento deverá retornar às suas atividades profissionais normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se os sintomas persistirem.

**Art. 4º** Ficam os secretários municipais, procurador-geral, e presidentes das fundações e instituto de previdência, autorizados a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto, regulando situações específicas, observadas as informações e normativas dos órgãos de saúde.

**Art. 5º** Ficam suspensas as Sessões Públicas de Licitação (Lei nº 8666/93 e Lei nº 10.520/2002), com exceção daquelas imprescindíveis para aquisição de materiais destinados ao combate do Coronavírus - COVID - 19.

**Art. 6º** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Indaial, em 17 de março de 2020

André Luiz Moser  
Prefeito

Publique-se na Forma da Lei.

Rodrigo Koenig França Manoel Felipe Boaventura  
Procurador-Geral do Município Secretário de Governo

Silvio Cesar da Silva  
Secretário de Administração e Finanças

[Download do documento](#)

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/03/2020*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*